



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 587/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0214/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, que visa ampliar o benefício contido no Bilhete do Professor para o sistema coletivo urbano municipal, e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a ampliar os benefícios contidos no "Bilhete do Professor", concedendo desconto de 50% do valor nas passagens do sistema de transporte coletivo urbano municipal, benefício já existente nos Sistemas de Transporte Coletivo Regular e Trólebus das Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

O art. 2º do presente projeto especifica que, para a concessão do benefício, previsto no art. 1º, deverá se exigir os mesmos requisitos aplicados na legislação estadual dispostos na Resolução STM-10, de 22 de janeiro de 2003, vigente para a obtenção do Bilhete do Professor.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento também no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De modo ainda mais expresso o art. 13, XVII, da Lei Orgânica do Município respalda a propositura, verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

No que diz respeito a matéria do presente projeto de lei o art. 7, III, da Lei Maior Local especifica-se que:

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

Ainda sobre o assunto versado neste projeto, o art. 175, XI, da Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Resta claro, portanto, que o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, traduzindo-se em uma forma de valorização da classe dos professores, medida que também encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município, que elenca o princípio da valorização dos servidores públicos entre os princípios que devem nortear a atuação da administração pública.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM relatora

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/05/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).